



Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – **“Revisão Constitucional”**;
- ii. Anteposta de Lei – **“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- iii. Anteposta de Lei – **“Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”**;
- iv. Anteposta de Lei – **“Tribunal da Relação dos Açores”**;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”**.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass: <i>Tribunal da Relação dos Açores</i>	
Entrada n.º	<i>7/XI</i> de <i>018/10/26</i>
Arquivo n.º	<i>103</i> O Responsável
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3661</i> Proc. n.º <i>103</i>
Data:	<i>018/10/26</i> N.º <i>7/XI</i>

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



Anteproposta de Lei

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DOS AÇORES

1. Antecedentes históricos

A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de cem anos. Mas nos últimos vinte tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro cingiu-se aos meios intelectuais e forenses(1) e depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de Maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que menos de oitenta anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo a 24/10/1910, também por Decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, debalde, em Maio de 1912, ao Governo da República(2).

-
- (1) São disso exemplo (entre muitos outros): artigos na imprensa micaelense, no mês de Outubro de 2001, por ocasião da reunião da MEDEL nas Furnas; Sampaio da Nóvoa, Ministro da República para os Açores, em 2002, ao jornal Diário dos Açores, à margem de um Encontro Sindical dos Magistrados do Ministério Público; comunicação do Juiz Desembargador José Francisco Moreira das Neves, num Encontro de Advogados, patrocinada pelo CDAOA, no Hotel Holliday Inn, em Ponta Delgada, no dia 13-2-2004; Francisco Henriques das Neves, juiz desembargador jubilado, Diário Insular, 26-3-2006; José Lourenço, Diário Insular, 26-3-2006; Colóquio temático organizado em Ponta Delgada, pelo CDAOA, no dia 23-3-2007, com a presença do Secretário de Estado da Justiça João Tiago Silveira, onde o Juiz Desembargador José Francisco Moreira das Neves apresentou comunicação sobre o tema; Açoriano Oriental, n.º 16 034, de 24-



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

3-2007; Carlos Melo Bento, Segredos da Justiça Açoriana, 8-5-2010, revista Julgar, n.º 12, pág.253/261.

(2) Cfr. diário A União, edição de 6-5-1912, onde tal «representação» se encontra integralmente publicada.

Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia soou como alvorada do regime autónómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.

2. A história recente

Em 1997 o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância em

Ponta Delgada era gritante. Tanto que o tribunal da comarca registava então uma distribuição por juiz que só era ultrapassada por Lisboa e Porto, sendo que estas estavam estatisticamente comprometidas pelas causas massificadas dos tribunais de pequena instância civil. A interpelação pública que então daqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista) em menos de um ano o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos; e instalou-se o Tribunal de Família e Menores. No fim das contas o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.

Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o Tribunal Administrativo e Fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às Regiões Autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na Orgânica Judiciária.

Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção, manifestada em artigos de opinião na imprensa açoriana (na Terceira e em São Miguel), e o debate nos meios forenses ultrapassou a fase larvar. De tal modo que em outubro de 2001, numa reunião ordinária da MEDEL (Associação de



GRUPO
PARLAMENTAR



Partido Socialista
AÇORES

Magistrados Europeus), realizada nas Furnas, o tema foi objeto de discussão e trazido a público, passando desde então e periodicamente não apenas à caixa alta dos periódicos regionais, como a tema de colóquios, debates, entrevistas e até a ser objeto de atenção na academia(3).

No plano político (em sentido estrito), o temário aparece no século XXI, pela primeira vez, no manifesto eleitoral do PSD do círculo dos Açores, quando das eleições legislativas nacionais de 2005.

Ao mesmo tempo, na Madeira, atenta a este movimento, a Assembleia Legislativa fez aprovar em 2005 uma Resolução(4), que foi depois presente à Assembleia da República, propondo a revisão do Estatuto Político-Administrativo, no qual se aludia à criação, no âmbito da «organização judicial regional», do «Tribunal da Relação da Região Autónoma, com jurisdição civil, penal e laboral».

Novamente nos Açores, nas eleições legislativas de 2009, foi a vez de os candidatos do Partido Socialista deste círculo eleitoral se comprometerem com a criação de um tribunal de segunda instância nesta Região.

Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária, cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo(5).

Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática (mas porquê?), mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável. E o caminho faz-se... caminhando.

(3) «Problemas da Justiça Insular no Tempo do Liberalismo: O Tribunal da Relação dos Açores», Susana Serpa Silva – Actas do Colóquio «O Liberalismo nos Açores, do Vintismo à Regeneração, O tempo de Teotónio de Ornelas Bruges, 1807-1870», edição do Instituto Açoriano de Cultura, Angra do Heroísmo, 2008, pág. 437-452. Da mesma autora, sobre a rivalidade entre Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, na segunda metade do século XIX, acerca da localização da Relação dos Açores e as muitas movimentações políticas a propósito: «Criminalidade e Justiça na Comarca de Ponta Delgada», Instituto Cultural, Ponta Delgada, 2003, pág. 90/93.



(4) Resolução n.º 2/2005/M, de 24 de Maio.

3. A atualidade

Os tribunais (sejam eles de primeira ou de segunda instância) são órgãos de poder. E a vantagem de ter o poder próximo das pessoas é, para os destinatários, a mesma, quer se trate de órgãos políticos e administrativos ou de órgãos judiciais. Acresce que a dinâmica da vida autonómica e o amplo leque de competências das Assembleias Legislativas, irá aprofundar especificidades jurídicas cuja vantagem em serem apreciadas localmente, em segunda instância, parece uma evidência.

O tema está maduro, há consenso político regional e a estrutura da reforma do mapa judiciário (ao prever-se um distrito judicial por cada «região-plano») praticamente impõe o reconhecimento de distritos judiciais nas regiões autónomas e inerente (consequente) instalação dos respetivos tribunais de relação(6). Note-se que na orgânica da Ordem dos Advogados, constante de Lei, cada região autónoma constitui já um «distrito judicial»(7)...

(5)Artigo 133.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/99, de 12 de Janeiro.

(6)Isto não significa que o projeto não tenha adversários. O presidente do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e o bastonário da mesma Ordem já se manifestaram publicamente contra, aduzindo como objeções: tratar-se de «uma proposta dos juizes e para os juizes»; não dever a «justiça ser regionalizada»; «não poder haver uma justiça nos Açores diferente de uma justiça do Algarve, do Minho, de Trás-os-Montes, de Lisboa, do Porto ou de Coimbra»! – Açoriano Oriental 29-1-2011. E, mais recentemente, «perder-se a especialização» (presidente do CDOA RDP-Açores, 28/10/2011). Também por vezes se invoca, como cortina de fumo, um apontamento jocoso de Ramalho Ortigão, nas Farpas, em que o conhecido autor, ironizando sobre a relação entre Portugal e as colónias, dizia: *«É necessário no entanto fazer uma certa justiça: a Metrópole faz grandes sacrifícios pelas colónias. Assim como pelos Açores – que não são uma colónia, mas que pela distância, pelo abandono, pela separação de interesses tem toda a fisionomia colonial, com não serem senão uma província. Portugal para com os Açores é inesgotável... de desembargadores! Às vezes os jornais dos Açores, tomando um ar severo, voltam-se para a Metrópole e dizem-lhe no rosto: madrasta! O reino envergonha-se, e manda-lhes com todo o zelo – desembargadores! Mas daí a pouco os Açores, inquietos, começam a dizer que não seria mau tentar os Estados Unidos! O país ataranta-se e para lisonjear os Açores manda-lhes mais desembargadores. De todos os paquetes, os Açores vêm, aterrados, desembarcarem nas suas praias séries de desembargadores. Aquele solo, aquele fértil solo, negreja de desembargadores. - Basta! – exclamam os Açores afogados em tanto carinho, basta de segunda instância! E a Metrópole –*



GRUPO PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

inexaurível no seu amor – continua impassível a verter-lhe no seio – catadupas de desembargadores!» Aquele argumentário não justifica especial rebate, quer em razão do vazio do seu significado (!), quer porque a especialização não se perde necessariamente, estando ademais por demonstrar que isso seria um prejuízo, já que alguns dos mais prestigiados tribunais do mundo são de competência genérica! E a nota de Ramalho Ortigão – aliás bem divertida - deve entender-se no seu exato contexto, que é o da luta política lisboeta à custa da «paisagem», que era (e para muitos ainda é) o resto do país. Não tem naturalmente estatura para ombrear com os esforços da Comissão Autonomista formada em 1891, que foi recebida em audiência em Lisboa, no dia 30 de Junho de 1891, pelo rei D. Carlos, sendo em sequência disso suspensa a decisão então já anunciada de extinção do Tribunal da Relação dos Açores; ou tudo o que a imprensa regional da época (de 1890 a 1912) referiu a propósito do ultraje que veio a ser a extinção a Relação dos Açores – e esta é que é relevante (cfr. p. ex. «Petição dos Micaelenses a D. Pedro V, Açoriano Oriental, de 9/5/1857; «Relatório da Administração do Distrito de Ponta Delgada feito e dirigido ao governo de Sua Majestade em 1865, A Ilha, de 15/3/1866; O Angrense, n.º 12, de 1892; Diário dos Açores, de 1/6/1892, e «Representação da Junta Geral de Ponta Delgada ao Governo», A União, Angra do Heroísmo, 6-5-1012). Cfr. ainda sobre as múltiplas e complexas movimentações políticas acerca da localização da Relação dos Açores e a rivalidade entre Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, na segunda metade do século XIX: «Criminalidade e Justiça na Comarca de Ponta Delgada», Instituto Cultural, Ponta Delgada, 2003, pág. 90/93.
(7)Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro.

A flexibilidade que já vimos ser necessária para o sucesso da reforma em curso, permitirá encontrar as soluções de tempo e de modo adequadas às características de cada uma das regiões e ao movimento processual (ao número de recursos) que registam.

Ademais, atente-se que nas atuais 13 comarcas açorianas, espalhadas por 8 ilhas, mobilizam-se anualmente cerca de 400 recursos para a Relação de Lisboa, em matérias cível, criminal e laboral. Número este que naturalmente tenderá a aumentar com o desenvolvimento económico e social da Região, a crescente consciencialização e exercício dos direitos e a terciarização crescente da vida das pessoas que aqui vivem. A Relação dos Açores não terá, evidentemente, de ter uma estrutura em tudo equivalente às que já existem, mas a que for ajustada às necessidades e dimensão do respetivo distrito judicial. Podem e devem encontrar-se soluções de governo próprias, prever apenas as secções especializadas que se justifiquem (como já hoje acontece na Relação de Guimarães (8) e/ou a composição mista dos coletivos de julgamento nas diversas jurisdições. Para julgar aquele número de recursos não serão, porventura, necessários os 7 desembargadores do antigo quadro do séc. XIX (aqueles que alguns de tão velhos já cá não chegavam e dos que vinham a maioria cedo se punha a andar); 5 ou 6 dariam certamente conta do recado (5



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

era o número que constava da proposta da Junta Geral de Ponta Delgada aos revolucionários da 1ª República).

(8)O Tribunal da Relação de Guimarães tem apenas duas secções: cível e criminal.

Pelos números atuais isso daria uma média de 80 acórdãos a relatar em cada ano por desembargador, valor este que se integra com normalidade na média do que se passa nas Relações de Évora, Lisboa, Coimbra, Porto e Guimarães(9). Acontece que conforme consta da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II (isto é, em cada uma das «regiões plano») do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas, onde os factores de ordem geográfica e outros determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias, onde aquele critério mais sentido faz. No caso dos Açores com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu Tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional, impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.

A (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

Sairá mais caro do que remeter os processos e os advogados a Lisboa? E terem os desembargadores aqui residentes (10) de se deslocar, necessariamente, ao continente para trabalharem?

Pensamos que não.

Por fim, importa ter presente que em 2019 teremos eleições para a Assembleia da República, sendo que o período temporal que dista de tão relevante escrutínio é o momento certo para aferir das reais vontades e intenções dos partidos no que concerne às autonomias regionais e suas justas aspirações e ambições.

(10)Cfr. o estudo sobre «Valores de Referência Processual», denominado «Contingentação processual 1.ª e 2.º Instâncias», feito no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, em 2011: <http://www.csm.org.pt/ficheiros/estudos/contingentacaoprocessual.pdf> - esta média, nos anos 2006-2010 foi de: 73 decisões finais por desembargador na Relação de Évora; 89 decisões finais por desembargador em Lisboa; 76 decisões finais por desembargador em Coimbra; 97 decisões finais por desembargador no Porto; e 96 decisões finais por desembargador em Guimarães.

(10) Neste momento residem nos Açores quatro juízes desembargadores (dois da Relação de Lisboa; um da Relação de Guimarães; e um da Relação de Évora). Nos próximos anos este número irá duplicar. Admitindo que nem todos queiram querer exercer funções nos Açores, estou convencido que a prazo a maioria quererá. E isso constitui, também de um ponto de vista estritamente financeiro, uma vantagem não negligenciável.



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º ambos da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)

É aprovada a sétima alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, adiante designada abreviadamente por LOSJ.

Artigo 2.º

Alterações à LOSJ

Os artigos 29.º, nº 2; 67.º, nº 1 e anexo I da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são alterados da seguinte forma:

«Artigo 29.º

Categorias de Tribunais

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 - Os Tribunais Judiciais de 2.ª Instância são, em regra, os Tribunais da Relação, e designam-se pelo nome do Município em que se encontrem instalados, exceto os Tribunais da Relação das Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

3 – (...)

4 – (...).



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

Artigo 67.º

Definição, organização e funcionamento

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, exceto os Tribunais da Relação das Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...).»

“Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação dos Açores

Área de competência:

Comarcas: Açores

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de Competência:

Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste

[...]

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procederá, no prazo de 60 dias, à regulamentação da presente lei.



Artigo 4.º

Republicação

A Lei 62/2013 de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário, com a redação atual, é republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei.

Artigo 5.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,